

**EMENDA N° – CEDN**

ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Suprime-se o art. 6º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição financeira depositária já é hoje responsável pelos atos de seus prepostos, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, já prevê penalidades às instituições financeiras pelo descumprimento dos prazos de repasse estabelecidos, o que já se mostra suficiente para produzir os efeitos desejados no cumprimento de suas determinações. Considera-se excessivo o estabelecimento de novas penalidades para a instituição financeira e seus responsáveis.

Ademais, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, trata da regulamentação do sistema financeiro, inclusive com procedimento administrativo próprio de aplicação, pelo Banco Central do Brasil, de penalidades, em situação diversa da natureza jurídica da Lei Complementar nº 151, de 2015.

A aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, são decorrentes de uma punição administrativa pelo órgão regulador, quando comprovada, por meio de procedimento administrativo próprio, a não observância dos princípios que regem o sistema financeiro, por exemplo, seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

**Senador DOUGLAS CINTRA**

SF/15405.71246-30